



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Serviços Públicos e Infra-Estrutura

Parecer n.º 324/COGSI/SEAE/MF

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Referência: Ofício n.º 3952/2001/SDE/GAB, de 19 de setembro de 2001.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.005790/2001-81.

Requerentes: *Atlas Air Worldwide Holdings, Inc.* e *General Electric Company*.

Operação: aquisição, por uma subsidiária integral da *Atlas Air Worldwide*, de 100% das ações disponíveis com direito a voto da *Polar Air Cargo, Inc.*, pertencentes a uma subsidiária da *General Electric Company*.

Recomendação: Aprovação, sem restrições.

Versão: Pública

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do § 4º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração envolvendo as empresas *Atlas Air Worldwide Holdings, Inc.* e *General Electric Company*, apresentado àquela Secretaria em 18.09.2001.

1. REQUERENTES

1. A ATLAS AIR WORLDWIDE HOLDINGS, INC. (doravante denominada “ATLAS AIR”) é uma sociedade organizada de acordo com as leis norte-americanas. A empresa pertence ao Grupo Atlas Air e possui como principal setor de atividade o transporte aéreo de cargas nacional e internacional e armazenagem. Em 2000, apresentou faturamento mundial de aproximadamente [CONFIDENCIAL]. Não possui subsidiárias no Brasil ou no Mercosul, porém, deve-se ressaltar que a Atlas Air, Inc., subsidiária da requerente, opera vôos que chegam e saem do Brasil.

2. A GENERAL ELECTRIC COMPANY (doravante denominada “GE”) é uma sociedade organizada de acordo com as leis norte-americanas. A empresa pertence ao grupo GE e atua em mercados que incluem motores para aviação e serviços de manutenção de motores de aviação, eletrodomésticos, serviços financeiros, sistemas industriais, serviços de informação, iluminação, sistemas médicos, plásticos, equipamento para a geração de energia e equipamento de transporte. Em 2000, a GE apresentou faturamento mundial de cerca [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] no Brasil e [CONFIDENCIAL] no Mercosul)¹.

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

3. A presente operação consiste na aquisição, pela Airline Acquisition Corp I, subsidiária integral da ATLAS AIR, de 100% das ações disponíveis com direito a voto da Polar Air Cargo, Inc., (doravante denominada “POLAR AIR”) detidas por uma subsidiária da GE. O valor da operação é de cerca R\$ 153 milhões² e a sua consumação dependia da aprovação do Departamento de Transportes norte-americano (“DOT”).

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

4. As empresas POLAR AIR e ATLAS AIR atuam no mercado de transporte aéreo de cargas e possuem autoridade e designação do Governo dos Estados Unidos para operar na rota entre o Brasil e os Estados Unidos.

4. OBSERVAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO

5. Para que uma empresa norte-americana possa operar vôos regulares para o Brasil, ela deve possuir: (i) um certificado do DOT que lhe conceda direito às rotas Brasil-EUA, denominado “autoridade”; (ii) uma designação do DOT informando que o Governo dos EUA selecionou a operadora como uma das operadoras de carga autorizadas a servir o Brasil no termos do Acordo de Transporte Aéreo Brasil-Estados Unidos³; e (iii) uma alocação de frequências do DOT, uma vez que as quatro operadoras selecionadas pelo governo norte-americano podem, conjuntamente, realizar um número máximo de 24 vôos semanais na rota Brasil-EUA.

¹ Idem.

² Idem.

³ Segundo esse Acordo, Brasil e EUA podem designar, cada um, quatro operadoras para atuarem no transporte aéreo de cargas e quatro operadoras para atuarem no transporte aéreo de cargas e passageiros.

6. Tendo isso em vista, caso a operação fosse concluída nos termos apresentados, duas das quatro designações disponíveis para o transporte de cargas por empresas americanas e metade das 24 frequências semanais disponíveis na rota em questão para empresas americanas ficariam sob um controle operacional único.

7. No entanto, o DOT entendeu que a concentração na rota Brasil-EUA não seria consistente com o interesse público e decidiu negar “a transferência *de facto* da designação Brasil-EUA e das relacionadas frequências mensais de transporte de carga da Polar Air Cargo, Inc., para esta, sob a direção da Atlas Air Worldwide Holdings, Inc.”⁴. Determinou ainda que a designação e as frequências mantidas pela POLAR AIR serão destinadas a outra transportadora aérea de cargas de nacionalidade norte-americana que possua certificação para efetuar os transportes.

8. A POLAR AIR continuará detendo a autoridade para voar, mas não mais possuirá a designação e as frequências necessárias à operação dos vôos. Poderá, contudo, continuar transportando cargas na rota Brasil-EUA, desde que através de acordos de *code-shares*, ou seja, através da designação e das frequências detidas por outra empresa autorizada, o que não diminui sensivelmente os impactos anticoncorrenciais no mercado em questão.

5. RECOMENDAÇÃO

9. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da operação sem restrições, uma vez que a decisão do DOT impede que a operação gere efeitos competitivos significativos no Brasil.

À consideração superior.

Marcelo Pacheco dos Guarany
Coordenador

Mauricio Canêdo Pinheiro
Coordenador-Geral de Serviços Públicos e Infra-Estrutura

De acordo.

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Secretária-Adjunta

Claudio Monteiro Considera
Secretário de Acompanhamento Econômico

⁴ Decisão n.º 2002-5-24, Protocolo OST-01-10239, do DOT, apresentada pelas requerentes e anexada ao processo.